

**LEI N°492/88**

**Aprova Loteamento, Autoriza  
Alienação De Imóveis e Dá Outras  
Providências.**

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

Art.1º- Fica aprovado o loteamento denominado “NOVA CIDADE” pertencente ao Município de Mantenópolis, composto de 8 (oito) quadras e 38 (trinta e oito) lotes, localizados às margens do ribeirão Mantenhina e Rodovia Laurindo Barbosa, nesta cidade.

Art.2º- Fica o Poder Executivo autorizado a alienar pelos meios legais os lotes urbanos constantes do loteamento aprovado no artigo 1º nas condições que se estabelece.

§ 1º- Exclui-se da alienação autorizada no artigo a área de terras da quadra A, que se destina exclusivamente ao uso da população para festejos, concentrações, lazer, atividades artísticas e culturais, em caráter temporário e com prévia autorização do Poder Executivo.

§ 2º- Na área descrita ao parágrafo anterior não serão permitido construções definitivas ou sua utilização para atividades contrária aos bons costumes e a religiosidade e ação poluidora.

Art.3º- Para efeito de alienação constante do artigo 2º, ficam fixados as seguintes classificações:

a)- LOTES CLASSE “A”

São considerados lotes classe “A”, os lotes nº 01,02,07,08 das quadras “B”, “C” e “D”, os lotes 01 e 17 da quadra “E”, e o lote “3” da quadra “F”.

b)- LOTES CLASSIFICADOS “B”

São os demais lotes da quadra “B” a “F”

c)- LOTES COMERCIAIS

Os lotes comerciais serão destinados exclusivamente para atividades industriais, comerciais e de serviços, na área ao nível do solo, são lotes comerciais os constantes das quadras “C” e “H”

Art.4º- Ficam fixados os seguintes preços mínimos por metro quadrado de terreno no loteamento aprovado, para efeito de alienação a seguir:

I- Lotes Classe “A”- Cz\$ 1.200,00 ( Hum mil e duzentos cruzados)

II- Lotes Classe “B”- Cz\$ 1.000,00 ( Hum mil cruzados)

III- Lotes Comerciais – Cz\$ 1.200,00 ( Hum mil e duzentos cruzados)

§ Único- Os preços fixados no artigo terão validade até 31 de julho de 1988, quando serão reajustados mensalmente, no mesmo índice fixado para o reajuste das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) no mês anterior ( preço fixado + índice OTN mês de maio- preço para agosto).

Art.5º- Após a homologação de alienação pelo Sr. Prefeito Municipal, o proponente à aquisição de lote de terreno terá o prazo de 08 ( oito) dias para recolhimento da importância total em uma só parcela, para posterior lavratura da escritura.

§ 1º- Caso seja interesse do proponente o pagamento poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes, sendo a 1º na forma do caput do artigo e as restantes vencíveis de 30 em 30 dias reajustáveis de acordo com o índice da Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total da alienação.

§ 3º- O atraso no pagamento das parcelas implicará na cobrança de juros de mora, além da correção prevista no § 1º.

§ 4º- O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no vencimento automático das parcelas restantes, e conseqüentemente o retorno do imóvel ou dos lotes adquiridos ao patrimônio do Município e o cancelamento do registro da escritura.

§ 5º- Caso ocorra o previsto no parágrafo 4º, o Poder Executivo devolverá ao adquirente a importância paga, acrescida do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do índice da correção das OTNs.

Art.6º- Os adquirentes de lotes na forma da presente lei só poderá transferir o imóvel após a liquidação de todas as parcelas vencidas e a vencer.

Art.7º- Fica fixado em 02 (dois) anos a contar da data da lavratura da escritura, para a construção, no mínimo, de muro divisório no terreno.

§ 1º- Caso o adquirente não cumpra o prazo previsto no artigo, proceder-se-á da mesma forma do parágrafo 4º do artigo 5º da presente lei.

Art.8º- Nenhuma construção do loteamento ora aprovado, inferior a 80 (oitenta) metros quadrados, cujo projeto deverá ser feito por profissional habilitado, nos termos da legislação vigente.

Art.9º- As condições previstas e estabelecidas nesta lei, farão parte integrante e obrigatória da escritura de compra e venda.

Art.10º- Caso a escritura de compra e venda não for lavrada até 30 (trinta) dias após o pagamento total ou da 1º parcela do valor correspondente tornar-se-á sem efeito a proposta do adquirente e o valor recolhido colocado à sua disposição.

§ Único- As despesas correspondente da lavratura de escritura pública serão da responsabilidade do adquirente.

Art.11º- Os casos omissos na presente lei serão regidos pela legislação vigente na data de sua publicação, e para dirimir as dúvidas fica eleito o fórum desta comarca.

Art.12º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de Junho de 1988.

Atílio Ventrím  
Prefeito

confere com a original

---

Presidente